



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.388.241 - RJ
(2013/0185372-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) -
RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ENTRE TESES JURÍDICAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É prevalecente no STJ o entendimento de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, *habeas corpus* e conflito de competência.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, é necessário haver similitude entre os julgados confrontados e a imprescindível manifestação dos acórdãos paradigma sobre o tema divergente.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, de forma que entendimentos já superados não se prestam a embasar esse recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0185372-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EResp 1.388.241 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04901155220084025101 200851014901155 4901155220084025101 6359

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.388.241 - RJ
(2013/0185372-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) -
RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interposto por José Luiz Aromatis Neto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob o fundamento de que a finalidade desse recurso é a uniformização da jurisprudência do STJ, de forma que entendimentos já superados não se prestam a embasar a necessidade de harmonização da jurisprudência da Corte.

Aduz o recorrente que há similaridade de teses enfrentadas nos acórdãos paradigma e no acórdão atacado via recurso especial, o que autorizaria o conhecimento dos embargos de divergência. Assim, passa a defender a tese de que houve nulidade do julgamento dos declaratórios, porque um dos juízes componentes do colegiado estaria impedido. Sustenta que esse fato impede a influência que o magistrado impedido possa ter para a sorte do julgado, mas, no caso dos autos, poderia ter trazido um ponto de vista diverso.

No que tange à impossibilidade de caracterização da divergência com acórdão de *habeas corpus*, sustenta que a lei não apresenta essa restrição, estando o STJ, na verdade, firmando uma posição reducionista, o que configura cerceamento de defesa.

Ao final, afirma que o posicionamento da decisão recorrida não é pacífico no âmbito deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.388.241 - RJ
(2013/0185372-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO ENTRE TESES JURÍDICAS. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É prevalecente no STJ o entendimento de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, *habeas corpus* e conflito de competência.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, é necessário haver similitude entre os julgados confrontados e a imprescindível manifestação dos acórdãos paradigma sobre o tema divergente.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, de forma que entendimentos já superados não se prestam a embasar esse recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de divergência foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Não há divergência apta a ensejar a admissibilidade dos embargos, pois os arestos confrontados não guardam entre si similitude fático-jurídica.

O acórdão embargado adotou a conclusão de que “o impedimento de magistrado em sede colegiada, ainda que capaz de promover a nulidade de seu voto, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado, **quando evidenciado que a sua participação no julgamento do recurso não foi decisiva para o resultado**” (e-STJ, fl. 1.320).

Os paradigmas citados não tratam dessa questão, isto é, da não ocorrência de nulidade se o voto do magistrado impedido, seja qual for seu posicionamento, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferir na sorte do julgado. Ademais, o entendimento firmado no acórdão embargado é mais recente que o dos paradigmas indicados.

Assim, a inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados implica conclusões jurídicas também diversas, ensejando o não cabimento dos embargos de divergência.

No que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, o entendimento pacificado nesta Corte, inclusive pela Sexta Turma, da qual o acórdão embargado é oriundo, é este:

[...] quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial.

Observe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça "quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial".** (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 915.701/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16/9/2016, grifou-se.)

Esse também é o entendimento mais recente da Corte Especial, conforme demonstra o julgado a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão trazido como paradigma apenas verifica a evidente falta de interesse da intervenção da União no feito e afasta a competência da Justiça Federal - principalmente por inexistir manifestação de órgão federal nesse sentido -, não guardando similitude fática com o acórdão embargado, em que se verifica notório interesse da União no feito em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado entre o município e a Funasa, bem como em virtude da existência de manifestação do órgão federal requerendo o ingresso no processo.

2. Esta Corte adota o entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus, tampouco em sede de conflito de competência, como na espécie (AgRg nos EREsp. 1.347.484/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 24.9.2014).

3. No que tange ao argumento da possibilidade de reavaliação das penas com base no princípio da proporcionalidade, apesar da juntada de cópia dos acórdãos, verifica-se a ausência de cotejo analítico que permita a demonstração da divergência através da imprescindível indicação das circunstâncias que indiquem ou assemelhem os casos confrontados. Além disso, neste particular, o acórdão embargado aplicou a Súmula 7/STJ, e a jurisprudência desta Casa não admite a revisão de aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador, na via dos embargos de divergência, nos termos da Súmula 315/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 20/11/2015.)

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ. Portanto, entendimentos já superados não se prestam a embasar a necessidade de harmonização da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.044 do CPC, c/c o art. 266-C do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

O agravante não apresentou argumentos suficientes para ilidir a fundamentação da decisão agravada.

Com efeito, a restrição à utilização de *habeas corpus* como paradigma nos embargos de divergência teve origem em interpretação jurisprudencial sistemática do conteúdo do art. 546, I, do Código de Processo Civil revogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa questão foi rediscutida pela Corte Especial no dia 4 de junho de 2014, tendo o colegiado mantido o entendimento já consolidado. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. "Não se presta como paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência acórdão proferido em conflito de competência." (AgRg nos EREsp 904.813/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 7.8.2013).

2. No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 6.2.2014; AgRg nos EREsp 793.405/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27.4.2011, DJe 9.5.2011.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp n. 166.481/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17/6/2014.)

Com o advento do novo CPC, o entendimento antes firmado pelo STJ permaneceu inalterado, já que o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objeto de comparação em embargos de divergência a recursos e ações de competência originária.

Assim, não se prestam a comprovar a divergência de teses acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de ação penal constitucional, como *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 474.423/RS, Corte Especial, DJe de 10/5/2017; AgInt nos EREsp n. 1.253.767/PR, Segunda Seção, DJe de 21/9/2016; AgRg nos EAREsp n. 309.948/MG, Terceira Seção, DJe de 29/11/2017; AgRg nos EAREsp n. 166.481/RJ, Corte Especial, DJe de 6/12/2016.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0185372-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.388.241 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04901155220084025101 200851014901155 4901155220084025101 6359

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AROMATIS NETTO
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.